



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.724 - RJ (2012/0160656-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TRÊS RIOS
SAAETRI
ADVOGADO : WILSON DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIONÍSIO CARDOSO
ADVOGADO : ROGÉRIO JOSÉ DE SOUZA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE ALGUMAS ETAPAS. COLETA E ESCOAMENTO DE DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS.

1. A discussão travada no recurso é essencialmente jurídica e, portanto, independe do revolvimento de fatos e provas. São fatos incontroversos que a recorrente, ao prestar o serviço de esgotamento sanitário no Município de Três Rios, realiza a coleta e o transporte de dejetos, mas não o tratamento final dos efluentes. A controvérsia resume-se, portanto, em definir se é devida, ou não, a tarifa de esgotamento sanitário quando a concessionária realiza apenas a coleta e o transporte dos dejetos, sem promover o seu tratamento final.

2. O art. 3º, I, "b", da Lei n.º 11.445/2007 deixa claro que o serviço de esgotamento sanitário é constituído por diversas atividades, dentre as quais a coleta, o transporte e o tratamento final, qualquer delas de suma importância para a coletividade e aptas, cada uma isoladamente, a viabilizar a cobrança da tarifa em questão.

3. O benefício individualmente considerado para o usuário do serviço de esgotamento sanitário está na coleta e escoamento dos dejetos. O tratamento final de efluentes é uma etapa complementar, de destacada natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público. Assim, não pode o usuário do serviço, sob a alegação de que não há tratamento, evadir-se do pagamento da tarifa, sob pena de permitir-se o colapso de todo o sistema. A ausência de tratamento pode, se muito, ensejar punições e multas de natureza ambiental, se não forem cumpridos as exigências da concessão e observados os termos de expansão pactuados com o Poder Público.

4. O artigo 9º do Decreto n.º 7.217/2010, que regulamenta a Lei n.º 11.445/07, confirma a idéia de que o serviço de esgotamento sanitário encerra um complexo de atividades, qualquer delas suficiente e autônoma a permitir a cobrança da respectiva tarifa. A norma regulamentar é expressa ao afirmar que constitui serviço de esgotamento sanitário "uma ou mais das seguintes atividades" (...) "coleta", (...) "transporte" e (...) "tratamento dos esgotos sanitários".

5. Se o serviço público está sendo prestado, ainda que não contemple todas as suas fases, é devida a cobrança da tarifa. Precedente da Primeira Turma.

6. O acórdão recorrido agiu com desacerto ao determinar a redução proporcional da tarifa cobrada. O valor calculado e cobrado dos munícipes, obviamente, abrange apenas os serviços prestados (coleta, transporte e destinação de efluentes), não sendo a tarifa discriminada em função de cada um deles, ou seja, a concessionária não cobra um valor específico para cada item do serviço prestado, mas um valor único, que remunera condignamente a todos eles (coleta, transporte e destinação).

7. A ausência de tratamento dos efluentes não enseja nem sequer a redução proporcional da tarifa porque: (a) a recorrente não cobra o serviço de tratamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecidamente não executado; (b) a tarifa não é calculada com base em cada um dos serviços que a compõe, mas é um valor único, capaz de remunerar satisfatoriamente os diversos serviços efetivamente realizados; e (c) a redução proporcional da tarifa impõe o risco de tornar o valor cobrado insuficiente para cobrir os custos dos serviços efetivamente prestados.

8. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.724 - RJ (2012/0160656-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TRÊS RIOS SAAETRI
ADVOGADO : WILSON DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIONÍSIO CARDOSO
ADVOGADO : ROGÉRIO JOSÉ DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso especial, fundado exclusivamente na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/88, foi interposto por SERVIÇOS AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TRÊS RIOS-SAAETRI contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que deu provimento ao apelo do ora recorrido por entender indevida a tarifa de esgotamento sanitário quando, embora instalada a rede coletora e realizada a coleta, não há tratamento dos efluentes.

O aresto recorrido foi assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA DE ESGOTO. SAAETRI. MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. NATUREZA CONTRATUAL E NÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO SIMPLES. SÚMULA Nº 85, DO TJERJ. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (e-STJ fl. 175).

Para melhor compreensão do que ficou julgado, transcrevem-se alguns excertos do voto condutor, *verbis*:

Como já elucidado, discute-se sobre a legalidade ou não da cobrança da tarifa de esgoto efetuada pela ré.

Registre-se inicialmente que resta pacificado no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento de que a natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público.

Em âmbito nacional, a matéria é regulada pela Lei 11.445/07, a qual em seu artigo 3º, I, "b" define em que consiste o serviço de esgotamento sanitário, *in verbis*:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente";



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante existam decisões que admitam a cobrança da tarifa referenciada, com amparo no artigo 45 da Lei 11.445/07 e em seu § 1º, a questão não pode ser vista de forma generalizada.

"Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º. Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos".

.....
.....

Daí se pode concluir que sem o tratamento adequado das águas servidas, com o despejo de dejetos in natura diretamente em galerias pluviais, rios ou lagoas, não há legitimidade da cobrança da tarifa de esgoto pela apelada.

O presente caso é público e notório que o Município de Três Rios não apresenta serviço de tratamento de esgoto, existindo prova pericial emprestada às fls.86/94 e instados a se manifestar acerca dos honorários do perito às fls.83/86, restaram desnecessária a realização da prova pericial, como se depreende do artigo 334, do Código de Processo Civil, reconhecida pela própria ré.

Aplicável ao caso, inclusive, o Enunciado n.º 109 desta Corte, conforme Aviso do TJERJ n.º 52/2011, DJERJ, ADM 191 (6), de 20/06/2011, *in verbis*:

"109- Incabível a cobrança de tarifa pela simples captação e transporte do esgoto sanitário. Precedentes: 0007000-13.2007.8.19.0063, TJERJ, 20ª C. Cível, julgamento em 03/11/2010; 0007510-92.2010.8.19.0007, TJERJ, 3ª C. Cível, julgamento em 13/04/2011."

Quanto à forma simples de se aplicar a devolução da tarifa encontra-se na Súmula n.º 85, do TJERJ, *verbis*:

"Nº 85 – Incabível a devolução em dobro pelo fornecedor e pela concessionária, se a cobrança por eles realizada estiver prevista em regulamento, havendo repetição simples do indébito."

Assim, é forçoso concluir que a decisão atacada não merece qualquer reparo.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão monocrática guerreada (e-STJ fls. 201-204).

Os embargos de declaração opostos na sequência foram rejeitados (e-STJ fls. 217-222).

A recorrente aponta ofensa aos arts. 3º, I, "b", 29, I, II e III, e 45, § 1º, da Lei n.º 11.445/2007, além do art. 3º, *caput* e III, 9º e 47 do Decreto n.º 7.217/2010, dispositivos que ostentam a seguinte redação:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei n.º 11.445/2007

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

Art. 45. Ressalvadas as disposições em contrário das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

Decreto n.º 7.217/2010

Art. 3º. Os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial e serão prestados com base nos seguintes princípios:

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo dos resíduos sólidos e manejo de águas pluviais realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

Art. 9º. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

I - coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários;

II - transporte dos esgotos sanitários;

III - tratamento dos esgotos sanitários; e

IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas.

Art. 47. A estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - capacidade de pagamento dos consumidores;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

III - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

IV - categorias de usuários, distribuída por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - padrões de uso ou de qualidade definidos pela regulação.

Sustenta, em síntese, ser legítima a cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Afirma que a Lei n.º 11.445/07 e o Decreto n.º 7.217/10 são claros ao incluir no serviço de esgotamento sanitário a coleta, o transporte e o tratamento de dejetos, viabilizando a cobrança da tarifa pela prestação de qualquer deles, ainda que não haja tratamento final. Alega estar incorreto o acórdão recorrido quando assenta que a ausência de tratamento final dos dejetos inviabiliza a cobrança da tarifa.

Recurso extraordinário interposto simultaneamente (e-STJ fls. 248-264).

Contrarrazões não ofertadas (e-STJ fl. 270).

Inadmitido o apelo na origem (e-STJ fls. 271-276), subiram os autos em razão do provimento do AREsp n.º 211.942/RJ (e-STJ fl. 312).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.351.724 - RJ (2012/0160656-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE ALGUMAS ETAPAS. COLETA E ESCOAMENTO DE DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS.

1. A discussão travada no recurso é essencialmente jurídica e, portanto, independe do revolvimento de fatos e provas. São fatos incontroversos que a recorrente, ao prestar o serviço de esgotamento sanitário no Município de Três Rios, realiza a coleta e o transporte de dejetos, mas não o tratamento final dos efluentes. A controvérsia resume-se, portanto, em definir se é devida, ou não, a tarifa de esgotamento sanitário quando a concessionária realiza apenas a coleta e o transporte dos dejetos, sem promover o seu tratamento final.

2. O art. 3º, I, "b", da Lei n.º 11.445/2007 deixa claro que o serviço de esgotamento sanitário é constituído por diversas atividades, dentre as quais a coleta, o transporte e o tratamento final, qualquer delas de suma importância para a coletividade e aptas, cada uma isoladamente, a viabilizar a cobrança da tarifa em questão.

3. O benefício individualmente considerado para o usuário do serviço de esgotamento sanitário está na coleta e escoamento dos dejetos. O tratamento final de efluentes é uma etapa complementar, de destacada natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público. Assim, não pode o usuário do serviço, sob a alegação de que não há tratamento, evadir-se do pagamento da tarifa, sob pena de permitir-se o colapso de todo o sistema. A ausência de tratamento pode, se muito, ensejar punições e multas de natureza ambiental, se não forem cumpridos as exigências da concessão e observados os termos de expansão pactuados com o Poder Público.

4. O artigo 9º do Decreto n.º 7.217/2010, que regulamenta a Lei n.º 11.445/07, confirma a idéia de que o serviço de esgotamento sanitário encerra um complexo de atividades, qualquer delas suficiente e autônoma a permitir a cobrança da respectiva tarifa. A norma regulamentar é expressa ao afirmar que constitui serviço de esgotamento sanitário "uma ou mais das seguintes atividades" (...) "coleta", (...) "transporte" e (...) "tratamento dos esgotos sanitários".

5. Se o serviço público está sendo prestado, ainda que não contemple todas as suas fases, é devida a cobrança da tarifa. Precedente da Primeira Turma.

6. O acórdão recorrido agiu com desacerto ao determinar a redução proporcional da tarifa cobrada. O valor calculado e cobrado dos munícipes, obviamente, abrange apenas os serviços prestados (coleta, transporte e destinação de efluentes), não sendo a tarifa discriminada em função de cada um deles, ou seja, a concessionária não cobra um valor específico para cada item do serviço prestado, mas um valor único, que remunera condignamente a todos eles (coleta, transporte e destinação).

7. A ausência de tratamento dos efluentes não enseja nem sequer a redução proporcional da tarifa porque: (a) a recorrente não cobra o serviço de tratamento, reconhecidamente não executado; (b) a tarifa não é calculada com base em cada um dos serviços que a compõe, mas é um valor único, capaz de remunerar satisfatoriamente os diversos serviços efetivamente realizados; e (c) a redução proporcional da tarifa impõe o risco de tornar o valor cobrado insuficiente para cobrir os custos dos serviços efetivamente prestados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, tendo sido prequestionados, expressamente, os dispositivos que o recorrente aponta como malferidos no apelo.

A discussão travada no recurso é essencialmente jurídica e, portanto, independe do revolvimento de fatos e provas.

São fatos incontroversos que a recorrente, ao prestar o serviço de esgotamento sanitário no Município de Três Rios, realiza a coleta e o transporte de dejetos, mas não o tratamento final dos efluentes.

A controvérsia resume-se, portanto, a definir se é devida, ou não, a tarifa de esgotamento sanitário quando a concessionária realiza apenas a coleta e o transporte dos dejetos, sem promover o seu tratamento final.

Em outras palavras, discute-se se o acórdão recorrido deu correta interpretação aos arts. 3º, I, "b", da Lei n.º 11.445/07 e 9º do Decreto n.º 7.217/10, ao condicionar a cobrança da tarifa de esgotamento sanitário ao tratamento de efluentes, embora seja incontroverso que a concessionária recorrente realiza os serviços de coleta e transporte dos dejetos.

A Corte local decidiu afastar a cobrança da tarifa e impor à concessionária a devolução simples do que fora pago indevidamente nos últimos dez anos, já que não prestado, em sua integralidade, o serviço de esgotamento sanitário, dada a ausência de tratamento final de efluentes.

A recorrente alega que a cobrança da tarifa não pressupõe a prestação integral do serviço de esgotamento sanitário, sendo lícita quando realizada a coleta, a conexão e o escoamento dos dejetos, ainda que sem tratamento final.

Assiste razão à recorrente.

O art. 3º, I, "b", da Lei n.º 11.445/2007 deixa claro que o serviço de esgotamento sanitário é constituído por diversas atividades, dentre as quais a coleta, o transporte e o tratamento final, qualquer deles de suma importância para a coletividade e aptos, cada um isoladamente, a viabilizar a cobrança da tarifa em questão.

Eis o dispositivo:

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

(...)

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

A lei especificou todas as atividades contempladas no conceito de serviço público de esgotamento sanitário, que compreende a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dejetos. O dispositivo não estabeleceu que somente existe serviço público de esgotamento sanitário quando **todas** as etapas estiverem presentes, nem proibiu a cobrança de tarifa pela só prestação de uma ou algumas destas atividades. Assim, se serviço público é prestado, é devida a respectiva tarifa, de acordo com a estrutura tarifária própria de cada serviço.

Vale lembrar que o concessionário é remunerado pela tarifa que cobra pela prestação do serviço. E esta contraprestação é que viabiliza a construção, e expansão, da infra-estrutura necessária a coleta e ao transporte dos dejetos. Assim, se a concessionária é onerada com a instalação, operação e manutenção de toda a estrutura necessária à coleta e ao escoamento do esgoto, deve ser remunerada por isto, sob pena de não haver receita suficiente para custear o sistema já implantado, sua manutenção e expansão.

O benefício individualmente considerado para o usuário do serviço de esgotamento sanitário está na coleta e escoamento dos dejetos. O tratamento final de efluentes é uma etapa complementar, de destacada natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público. Assim, não pode o usuário do serviço, sob a alegação de que não há tratamento, evadir-se do pagamento da tarifa, sob pena de permitir-se o colapso de todo o sistema. A ausência de tratamento pode, se muito, ensejar punições e multas de natureza ambiental, se não forem cumpridos as exigências da concessão e observados os termos de expansão pactuados com o Poder Público.

O artigo 9º do Decreto n.º 7.217/2010, que regulamenta a Lei n.º 11.445/07, confirma a idéia de que o serviço de esgotamento sanitário encerra um complexo de atividades, qualquer delas suficiente e autônoma a permitir a cobrança da respectiva tarifa, *verbis*:

Art. 9º Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos **por uma ou mais das seguintes atividades**:

I - coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários;

II - transporte dos esgotos sanitários;

III - tratamento dos esgotos sanitários; e

IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas.

§ 1º Para os fins deste artigo, a legislação e as normas de regulação poderão considerar como esgotos sanitários também os efluentes industriais cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico.

§ 2º A legislação e as normas de regulação poderão prever penalidades em face de lançamentos de águas pluviais ou de esgotos não compatíveis com a rede de esgotamento sanitário (grifos nossos).

Como se vê, o decreto é expresso ao afirmar que constitui serviço de esgotamento sanitário "uma ou mais das seguintes atividades" (...) "coleta", (...) "transporte" e (...) "tratamento dos esgotos sanitários".

Nada há de ilegal ou inconstitucional no Decreto, que apenas tornou mais explícito o que já constava da Lei 11.445/07.

Interpretação diversa levará, certamente, ao colapso do sistema. Não haverá viabilidade para as companhias de saneamento em investirem e prestarem os serviços de esgotamento sanitário, a menos que toda a infraestrutura, inclusive de tratamento de efluentes e destinação final de dejetos, já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esteja pronta e em funcionamento, visto que não poderá cobrar pela coleta e transporte, até que esteja concluído e efetivado o sistema de tratamento final dos esgotos. Esta situação, além de contrariar a realidade do Brasil, agravaria um problema sério de saúde pública, já que a coleta de esgoto, etapa indiscutivelmente mais importante, deixaria de ser feita imediatamente, contribuindo para a proliferação de esgoto a céu aberto ao lado das residências.

A propagação da tese adotada na origem, com a multiplicação de ações semelhantes por parte dos usuários, traz o forte risco de quebra das companhias de saneamento, já que seriam proibidas de cobrar as tarifas e poderiam ser compelidas a devolver valores já recebidos. Tal situação, com toda a certeza, afetaria não apenas o sistema de esgotamento sanitário, mas também o de abastecimento de água, sendo frontalmente contrária ao interesse público.

Na hipótese dos autos, conforme definido no acórdão recorrido, está presente a rede de esgotamento sanitário que representa o cumprimento das etapas de coleta e transporte dos esgotos.

Por sua vez, também se encontra consignada a ausência de tratamento final dos dejetos sanitários, bem assim a disposição final destes em unidades de tratamento adequadas.

Se é certo que todas as atividades não foram efetivadas, também é certo que as atividades realizadas são de vital importância para a população. Tais atividades, como dito, representam dispêndio para o Poder Público, que precisa ser ressarcido por meio da tarifa pela instalação, operação e manutenção da infraestrutura de coleta e escoamento dos efluentes sanitários.

Se o serviço público está sendo prestado, ainda que não se verifiquem todas as etapas, é devida a cobrança da tarifa.

A questão não é nova nesta Corte.

A Primeira Turma enfrentou questão semelhante, inclusive, em recurso interposto pelo mesmo recorrente, SERVIÇOS AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TRÊS RIOS-SAAETRI:

SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO DE ESGOTO. TARIFA. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I - Cinge-se a controvérsia na legalidade da cobrança pela prestação de esgotamento sanitário, na hipótese da prestação parcial do serviço.

II - Compulsando os autos, verifica-se que restou delineado pelas instâncias ordinárias que a rede de esgoto foi efetivamente instalada, realizando a Recorrente a coleta e o transporte dos dejetos, não prestando, todavia, o tratamento do esgoto.

III - Com a instalação da rede de esgoto e a efetiva realização de umas das atividades elencadas no art. 9º do Decreto nº 7.217/10, quais sejam, a coleta, o transporte, o tratamento dos dejetos ou a disposição final dos esgotos e dos lodos originários da operação de tratamento, é forçoso reconhecer que há a efetiva prestação do serviço de esgotamento sanitário, apta a ensejar a cobrança ora em discussão.

IV - A interpretação equivocada da Lei 11.445/2007, sem a conjugação do decreto 7.217/2010, importaria em graves e desnecessários prejuízos para o poder público e para a população em geral, haja vista que a coleta e escoamento dos esgotos representa serviço de suma importância e a ausência de verba destacada para este fim importaria em tolher a ampliação e manutenção da rede.

V - Recurso especial provido (REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há também decisão monocrática do Ministro Mauro Campbell Marques no AREsp n.º 208.959/RJ, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". PARADIGMAS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. NÃO CONHECIMENTO. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DO ESGOTO. AUSÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO DOS DEJETOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL, E, NESTA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO (DJ de 30.10.2012).

Estando o aresto recorrido em desarmonia com os precedentes citados, deve ser acolhida a pretensão externada pela recorrente, para declarar correta a cobrança da tarifa de esgotamento sanitário.

O acórdão recorrido agiu com desacerto ao determinar a redução proporcional da tarifa cobrada. O valor calculado e cobrado dos municípios, obviamente, abrange apenas os serviços prestados (coleta, transporte e destinação de efluentes), não sendo a tarifa discriminada em função de cada um deles. Vale dizer, a concessionária não cobra um valor específico para cada item do serviço prestado, mas um valor único, que remunera condignamente a todos eles (coleta, transporte e destinação).

Portanto, não faz sentido algum determinar-se a redução proporcional da tarifa: em primeiro lugar, porque não se cobra o serviço de tratamento, reconhecidamente não executado; em segundo lugar, porque a tarifa não é calculada com base em cada um dos serviços que a compõe, mas é um valor único, capaz de remunerar satisfatoriamente os diversos serviços de esgotamento efetivamente realizados; por fim, a redução proporcional da tarifa impõe o risco de tornar o valor cobrado insuficiente para cobrir os custos dos serviços efetivamente prestados.

Nesse ponto, transcrevo o seguinte fragmento do parecer ministerial:

De acordo com a legislação de regência, verifica-se que os serviços públicos de esgotamento sanitário são caracterizados pela realização de uma ou mais das atividades descritas nos incisos do art. 9º do Decreto 7.217/2010 (coleta, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários), sendo remunerados mediante o pagamento de taxas pelos consumidores. **Portanto, não há como desconsiderar ou reduzir o pagamento pelos serviços de esgotamento sanitário quando forem prestadas quaisquer das atividades mencionadas, como, na espécie, a coleta e o transporte dos esgotos sanitários de Três Rios/RJ (sem grifos no original).**

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0160656-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.351.724 / RJ

Números Origem: 20070630060189 201224500448 4284211 428422011 60596320078190063

PAUTA: 06/12/2012

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TRÊS RIOS SAAETRI

ADVOGADO : WILSON DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : DIONÍSIO CARDOSO

ADVOGADO : ROGÉRIO JOSÉ DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.